

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 807/91, 811/91, 810/91, 834/91 e 875/91 apensos
Procs. DRECAP-3, nºs. 2646/91, 3706/91 e 3970/91.

Interessados: Eleni Rodrigues de Lima; Mônica Andréa Rodrigues;
Escola Educabrás - Curso Supletivo de 1º a e 2º
Graus/Capital; Creusa Ribeiro da Silva e outros; e
Eliana Cardena Sala.

Assunto: Convalidação de Matrícula - 2º Grau

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1685/91 - CESG - Aprovado em 27/11/91.

Conselho Pleno

I - Histórico

1. As Direções da EEPSG "Prudente de Moraes" - 12ª DE, da EEPG "Prof. Napoleão de Carvalho Freire" - 14ª DE e da Escola Educabrás - Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - 15ª DE, todas da DRECAP-3 e do Colégio "Nove de Julho" - 3ª DE DRECAP-1, solicitam ao CEE a convalidação das matrículas e dos atos escolares praticados pelos alunos abaixo discriminados, indevidamente matriculados no Curso de Suplência em nível de 2º Grau em desacordo com a legislação vigente.

1.1. Eleni Rodrigues de Lima, RG nº 25.077.817-9, nascida em 22/07/70, matriculou-se no 1º semestre de 1990, no 2º Termo do Curso de Suplência em nível de 2º Grau da EEPSG "Prudente de Moraes", com 19 anos, 6 meses e 28 dias, cursando-o com freqüência e aproveitamento e obtendo promoção;

1.2. Mônica Andréa Rodrigues, RG nº 20.538.433, nascida em 05/08/71, matriculou-se, no 1º semestre de 1991, no 2º Termo do Curso de Suplência em nível de 2º Grau da EEPG "Prof. Napoleão de Carvalho Freire", por transferência, oriunda do Ensino Regular, com 19 anos, 6 meses e 9 dias.

1.3. Alexandre Fonseca, RG nº 20.873.385, nascido em 25/11/72, Alexandre Treno de Almeida, RG nº 19.204.191, nascido em 09/02/71, e Ana de Paula Santos, RG nº 24.784.317-9/SP, nascida em 20/05/71, matricularam-se, no 1º semestre de 1991, nos 1º e 2º Termos do Curso de Suplência em Nível de 2º Grau da Escola

Educabrás/Capital, com 18 anos, 2 meses e 11 dias; com 19 anos, 11 meses e 27 dias e com 19 anos, 8 meses e 16 dias, respectivamente.

1.4. Jakson Mulberry do Nascimento, RG nºs 24.981.807-3, nascido em 06/10/71, Creusa Ribeiro Silva, RG nº 20.522.373, nascida em 04/03/70 e Erik Steinmeyer, RG Nº 16.679.780-7, nascido em 02/05/70, matricularam-se, no ano letivo de 1990, nos 2º e 3º Termos do Curso de Suplência em nível de 2º Grau da EEPG "Prof. Napoleão de Carvalho Freire", oriundos do ensino regular, com 18 anos, 4 meses e 13 dias; com 19 anos, 4 meses e 26 dias e com 20 anos, 2 meses e 28 dias, respectivamente, cursando com freqüência e aproveitamento, obtendo promoção e concluindo, ao final do ano, o referido curso;

1.5. Eliana Cardena Sala, RG nº 22.768.997-5, nascida em 06/08/70, matriculou-se, no 1º semestre de 1990, no 2º Termo do Curso de Suplência em nível de 2º Grau do Colégio "Nove de Julho", oriunda do Ensino Regular da mesma escola, com 19 anos e 6 meses. A referida aluna cursou, com aproveitamento e freqüência, o referido Termo, logrando promoção para o 3º Termo, que cursou durante o 2º semestre de 1990, tendo concluído o curso em pauta.

2. As irregularidades ocorridas só foram detectadas no decorrer dos referidos semestres letivos, pela direção da escola e ou pela supervisão escolar, que apresentaram as devidas justificativas pela ocorrência da falha praticada.

3. Os autos foram instruídos todos com Históricos Escolares e documentos pessoais dos alunos em questão.

4. Todas as autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente ao pleiteado e os autos foram encaminhados ao CEE para apreciação, através da COGSP, via Gabinete da SEE.

II - Apreciação

1. Cuidam os autos de convalidação de matrículas irregulares ocorridas em Cursos de Suplência em nível de 2º Grau, de alunos sem idade legal mínima exigida pela Deliberação CEE nº 23/83.

2. De acordo com a legislação vigente, o candidato à matrícula no

Curso de Suplência, em nível de 2º Grau, deverá ter, para ingresso no 1º Termo, a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, e para ingresso, nos termos subseqüentes ter a idade mínima estabelecida para o 1º Termo, acrescida de 12 meses, para o ingresso no 2º Termo, e de mais 6 meses para a matrícula no 3º Termo.

3. As irregularidades ocorridas não foram constatadas no momento da matrícula pela direção da Escola, nem foi cumprido pela supervisão escolar o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86, quanto ao prazo para verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º Graus.

4. Mais uma vez, considerando "tratar-se de uma situação de fato", pois os alunos tiveram suas matrículas deferidas nos respectivos termos e, em conseqüência, cursaram os mesmos com freqüência e aproveitamento, logrando promoções e alguns até já concluíram o curso em questão. Considerando, ainda, a falha administrativa sem participação dolosa por qualquer das partes e o tempo decorrido, entendemos que o CEE poderá:

4.1. Convalidar as matrículas, bem como os demais atos escolares posteriormente praticados pelos alunos abaixo relacionados, nas referidas escolas, nos respectivos termos do Curso de Suplência em nível de 2º Grau:

a) Eleni Rodrigues de Lima, RG nº 25.077.817-8, no 2º a Termo do Curso de Suplência de 2º Grau da EEPSG "Prudente de Moraes" - 12ª DE - DRECAP-3, em 1990;

b) Alexandre Fonseca, RG nº 20.873.385, no 1º Termo do Curso de Suplência de 2º Grau, Alexandre Treno de Almeida, RG nº 19.204.191, e Ana de Paula Santos, RG nº 24.784.317-9/SP, no 2º Termo do Curso de Suplência de 2º Grau da Escola Educabrás - Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - 15ª DE - DRECAP-3, em 1991;

e) Jakson Mulberry do Nascimento, RG nº 24.981.807-3, no 2º Termo do Curso de Suplência de 2º Grau, Creusa Ribeiro da Silva, RG nº 20.522.373 e Erik Steinmeyer, RG nº 16.679.780-7, no 3º Termo do Curso de Suplência de 2º Grau da EEPG "Prof. Napoleão de Carvalho Freire" - 14ª DE - DRECAP-3, em 1990;

d) Eliana Cardena Sala, RG nº 22.768.997-5 no 2º Termo do Curso de Suplência de 2º Grau, do Colégio "Nove de Julho" - 3ª DE - DRECAP-1, em 1990.

4.2. Quanto à situação da aluna Mônica Andréa Rodrigues, RG nº 20.538.433, da EEPG "Prof. Napoleão de Carvalho Freire" - 14ª DE-DRECAP-3, nada há a convalidar, uma vez que a interessada consta como desistente do referido curso, ainda no 1º semestre de 1991;

4.3. Advertir a EEPG "Prudente de Moraes" - 12ª DE, a Escola Educabrás - Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - 15ª DE e a EEPG "Prof. Napoleão de Carvalho Freire" - 14ª DE, todas jurisdicionadas à DRECAP-3, bem como o Colégio "Nove de Julho" - 3ª DE-DRECAP-1 pelas irregularidades praticadas.

4.4. Alertar a 12ª DE, a 14ª DE e a 15ª DE, todas da DRECAP-3 e a 3ª DE, da DRECAP-1 quanto à necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86.

5. Ressaltamos que a Escola Educabrás - Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - 15ª DE-DRECAP-3 é reincidente na irregularidade praticada e observamos ainda, conforme Termo de Visita anexado nos autos pela Supervisora de Ensino responsável pela Escola, recomendação no sentido de maior zelo com os prontuários dos alunos, uma vez que se constatou que a maioria dos mesmos não continham os documentos necessários: documentos pessoais, ficha cadastral com deferimento de matrícula e histórico de transferência - Nesse mesmo Termo de Visita consta uma relação de alunos dos quais foi determinado o cancelamento das matrículas, uma vez que a Supervisora não tinha à sua disposição, toda a documentação que comprovasse a idade dos interessados. A COGSP, ao analisar os autos, verifica "que no caso cabem medidas de ordem administrativa legalmente previstas junto à Escola, pela desídia apontada pelo Supervisor de Ensino."

III - Conclusão

A vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Convalidam-se matrículas e atos escolares posteriormente

praticados por Eleni Rodrigues de Lima, RG nº 25.077.817-8, Alexandre Fonseca, RG nº 20.873.385, Alexandre Treno de Almeida, RG 19.204.191, Ana de Paula Santos, RG nº 24.784.317-9/SP, Jakson Mulberry do Nascimento, RG nº 24.981.807-3, Creusa Ribeiro Silva, RG nº 20.522.373, Erik Steinmeyer, RG nº 16.679.780-7 e Eliana Cardena Sala, RG nº 22.768.997-5.

2. Adverte-se a EEPSG "Prudente de Moraes" - 12ª DE, a Escola Edubrás - Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - 15ª DE e a EEPG "Prof. Napoleão de Carvalho Freire" - 14ª DE, todas jurisdicionadas à DRECAP-3, bem como o Colégio "Nove de Julho" - 3ª DE - DRECAP-1, pelas irregularidades praticadas.

3. Alerta-se a 12ª DE, a 14ª DE e a 15ª DE, todas da DRECAP-3 a 3ª DE, da DRECAP-1 quanto a necessidade de cumprimento das notas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86.

4. Nada há a convalidar, em relação à Mônica Andréa Rodrigues, RG nº 20.538.433, uma vez que a mesma consta como desistente ainda no 1º semestre do 1º termo do curso.

5. Determina-se, nos termos do artigo 18 da Deliberação CEE nº 26/86, na redação dada pela Deliberação CEE nº 11/87, a realização de Diligência na Escola Educabrás - Curso Supletivo de 1º e 2º Graus/ Capital, 15ª DE - DRECAP- 3 , com a finalidade de "apurar eventuais irregularidades e propor as medidas legais cabíveis.

São Paulo, CESG, 06 de novembro de 1991

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO, DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Lara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13.11.91

a) **Cons. Yugo Okida**
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Eduardo Storópoli absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de novembro de 1991

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente